



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1055680-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BLUE MEREDITH CLAUDE MACELLARI e são apelados DUNAMIS TRADING GESTÃO DE RECURSOS LTDA e DELFOS MACHADO NETO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Rafael Bortoletto Sette(OAB: 267032/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1055680-41.2023.8.26.0100

APELANTE: BLUE MEREDITH CLAUDE MACELLARI

**APELADOS: DUNAMIS TRADING GESTÃO DE RECURSOS LTDA E
DELFO MACHADO NETO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: MARINA DUBOIS FAVA

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, VII, do CPC). Inconformismo. Não acolhimento.

1. Pedido fundado no art. 381, III, do CPC. Argumentação da autora evidencia, porém, já ter ela certeza de que tem pretensão contra os requeridos, fundada em alegado abuso de poder no exercício de opção de compra de quotas por valor inferior ao devido, pois calcado em balanço patrimonial contábil que não contém elementos que, a seu ver, deveriam ter sido considerados. Falta de interesse processual para a ação de produção antecipada de provas com o fundamento invocado.

2. Existência de convenção de arbitragem. Pretendida produção antecipada de provas não fundada em urgência. Ausência de jurisdição estatal. Jurisprudência do STJ.

3. Resultado: sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39669

1. Trata-se de sentença prolatada em ação de produção antecipada de provas, proposta por Blue Meredith Claude Macellari contra Dunamis Trading Gestão de Recursos Ltda. e Delfos Machado Neto, por meio da qual extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VII,

do CPC. Confira-se a fls. 289/297.

Inconformada, recorre a autora (fls. 300/316).

Em resumo, narra ter sido sócia da ré Dunamis desde 2018, "tendo sido alvo de questionável exercício forçado de Opção de Compra de Quotas de sua titularidade em 05.03.2022, com base na cláusula '10' do Acordo de Acionistas da Dunamis celebrado em 29.11.2021 [...], mediante pagamento de ínfimos R\$ 3.000,00 [...], sob o argumento de que este seria o equivalente ao Valor Patrimonial das Quotas Exercidas, apurado com data base de 31.12.2021".

Alega ter havido "evidente exercício abusivo de poder", haja vista que Dunamis é proeminente gestora de criptoativos atuante no Brasil e no exterior, com faturamento de milhões de dólares. Aponta que, enquanto exercia suas atividades na Dunamis, havia R\$ 209 milhões sob gestão, e ser Dunamis nacionalmente conhecida por sua expertise na área de *high-frequency trading*. Afirma que, a despeito disso, o balanço patrimonial utilizado para o cálculo de seus haveres não tem nenhum ativo dessa natureza contabilizado, nem intangíveis. Destaca que a carteira de clientes e os ativos sob gestão, "número mais importante para avaliação de empresas de tal natureza em qualquer negociação realizada no mercado", não foram considerados.

Argumenta que "[o] quadro de omissão é inaceitável, decorrendo daí o ajuizamento da ação originária na qual [] almejou, portanto, a obtenção de documentos visando eventualmente subsidiar

posterior discussão acerca do valor real da participação social então detida por ela na Sociedade, bem como os próprios critérios de avaliação estabelecidos no Acordo, além de lhe permitir ter pleno conhecimento acerca de outros valores possivelmente devidos [...], a exemplo de distribuição de lucros proporcionais e desproporcionais".

Defende que a existência de cláusula compromissória não afasta a jurisdição estatal para a ação de produção antecipada de provas não fundada em urgência (no caso, fundada no art. 381, III, do CPC), por se tratar de medida preparatória da arbitragem.

Argumenta ter por objetivo acessar elementos probatórios que lhe permitam avaliar a ocorrência ou não de violação a seu direito, que possa vir a ser objeto de um posterior procedimento arbitral. Diz não ser possível, neste momento, afirmar que há um caso.

Alega violação a seu direito de acesso à Justiça. Argumenta, também, que levar a produção antecipada de provas para arbitragem impõe-lhe ônus excessivo, dado ser pessoa física e os elevados custos do procedimento arbitral. Colaciona julgados.

Argumenta, por fim, que a atividade dos árbitros é de natureza jurisdicional, ao passo que a natureza da ação de produção antecipada de provas seria distinta. Diz também que o art. 382, § 4º, do CPC, também evidenciaria a

incompatibilidade da produção antecipada de provas com o instituto da arbitragem.

Ao final, pede a reforma da sentença, para que sejam os requeridos condenados à apresentação dos documentos listados no Capítulo VI da inicial.

O preparo foi recolhido (fls. 317/318).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 323/340).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 344 e 351).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O inconformismo não prospera.

Trata-se, no caso, de ação de produção antecipada de provas fundada no inciso III, do art. 381, do CPC.

Ocorre que, do próprio recurso, extrai-se claramente que a apelante já está certa de que houve "abuso de poder" e de que seus haveres foram subavaliados, pois calculados com base em balanço contábil que não contém todos os elementos que, em seu entendimento, deveriam ter sido considerados.

Isso evidencia que a apelante, diversamente do

que argumenta, não precisa da ação de produção antecipada de provas para saber se tem ou não pretensão contra as apeladas, a ser objeto de ação de conhecimento (no caso, arbitragem), ainda que possa haver valores ou outras possíveis pretensões ("outros valores possivelmente devidos", como apontado no recurso) que demandem apuração.

Sendo assim, a apelante não tem interesse de agir para ação de produção antecipada de provas calcada no art. 381, III, do CPC.

Acrescenta-se a isso que a sentença apelada está alinhada à jurisprudência do C. STJ, de acordo com a qual, na presença de cláusula compromissória, descabe produção antecipada de provas no Poder Judiciário, exceto se fundada em urgência. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS

AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete, a partir de então, ao Juízo arbitral solver todo e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória. Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal.

3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, dúvidas não subsistiam quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer, provisoriamente, da ação de produção antecipada de provas, dada a natureza cautelar que o legislador, à época, lhe atribuía. Entretanto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 - que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, e estabeleceu novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova -, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário a respeito da competência do Poder Judiciário para, em caráter provisório, conhecer de ação de produção antecipada de prova, no específico caso em que a pretensão apresenta-se desvinculada da urgência.

3.1 Diante da existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória *lato sensu*).

3.2 Esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente, que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela

constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes. A ação de produção antecipada de prova, especificamente nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, apresenta-se, desse modo, absolutamente desvinculada da natureza cautelar ou de caráter de urgência (concebida como o risco de perecimento do direito à prova).

4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, 'que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem', é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada.

4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação - e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte

postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. **Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão - até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e II do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes.**

4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia, inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os

acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., bem como em seu estatuto social.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.

6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o expreso objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminosa de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral,

ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22-A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada.

7. Recurso especial provido." (REsp 2.023.615/SP, 3a T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14.03.2023, grifou-se.)

Como aponta a própria apelante, a arbitragem tem natureza jurisdicional (assim como também o tem a atividade estatal relacionada à ação de produção antecipada de prova). Logo, não há que se falar em violação do direito da apelante de acesso à jurisdição, em remetê-la para a via jurisdicional a que voluntariamente se vinculou.

Os elevados custos de uma arbitragem tampouco

são pretexto a afastar a convenção de arbitragem voluntária e conscientemente firmada.

Pelos fundamentos expostos, deve ser mantida a sentença.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 6 mil, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator